



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 08 12/2000
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

PROJETO DE LEI Nº 77/00

29 DE NOVEMBRO DE 2000

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2.001 e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001 e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que guardarão consonância como as dos Governos Estadual e Federal, incluindo, além das Despesas Correntes, as de Capital, para aquele exercício financeiro, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, contratação de pessoal e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e aos preceitos da Lei Orgânica Municipal;

Art. 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de parte da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes:

I – Serão adicionados à dotação indicada na emenda aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade, não sendo objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II – Passarão a integrar a reserva de contingência, se não indicada a dotação destinatária na emenda aprovada;

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituições mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como dos fundos e fundações instituídas pelo Poder Público;

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de créditos, ainda que pôr antecipação de receita;

Art. 6º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente, corrigidos os respectivos valores originais usando como coeficiente, a inflação acumulada até o período somando-se a sua previsão para o exercício de vigência desta Lei;

Art. 7º - Enquanto o Poder Legislativo não devolver a proposta orçamentária à sanção do Executivo, este fica autorizado a despender até 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária pôr mês de atraso;

Art. 8º - Se o Poder Legislativo rejeitar a proposta orçamentária e não dispor o Executivo de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-á como orçamento para o exercício seguinte a Lei Orçamentária vigente, corrigidos os respectivos valores originais pela mesma regra constante do Art. 6º desta Lei;

Art. 9º - Além da autorização constante da Lei Orçamentária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação, entendendo-se como tal o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, nos meses anteriores a dezembro, a tendência do exercício, deduzindo-se os créditos especiais nele abertos que tiveram como recurso o excesso de arrecadação;

Art. 10 - A receita será estimada a luz da legislação vigente e da expectativa da assinatura de convênios com os governos Estadual e Federal e será classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos;

Art. 11 - A despesa será enquadrada segundo a classificação funcional programática, por órgãos, unidades orçamentárias, categorias econômicas, projetos e atividades, descendo no mínimo ao nível de elemento, tal como definido na legislação federal;

Art. 12 - O Orçamento será uno, incorrendo-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais;

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a, se necessário, anular os saldos das despesas a pagar e reempenhá-las a título de Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte, bem como as despesas efetuadas não processadas, desde de que não ultrapasse o limite de endividamento municipal;

Art. 14 - As prioridades podem ser:

I – Compulsórias, quando definidas na Legislação Federal ou Estadual;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

II – Locais, quando definidas pela livre administração municipal em conjunto com as aspirações da população;

§ 1º – Constituem prioridades compulsórias a aplicação de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da Constituição Federal), sendo que:

a) 15% (quinze por cento) das quotas-partes do FPM, IPI e ICMS, e as Transferências do FUNDEF, deverão ser aplicadas apenas no desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, do seguinte modo:

- 60% (sessenta por cento) na valorização do magistério e
- 40% (quarenta por cento) na manutenção do Ensino Fundamental.

b) 10% (dez por cento) restante das quotas-partes acima e 25% (vinte e cinco por cento) de outras receitas provenientes de impostos, deverão ser aplicadas em outras atividades ou projetos de ensino fundamental.

II – 1% (um por cento) sobre as quotas-partes do FPM ao programa de formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**.

§ 2º – Constituem prioridades locais:

I – O Desenvolvimento da agricultura e pecuária para garantir alimentação com preço justo ao agricultor e acessível ao consumidor, tendo na Função Transporte, o seu sustentáculo para aquisição de insumos básicos e o escoamento da produção;

II – Lutar pela melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia para possibilitar a instalação de indústrias de beneficiamento de arroz, soja e outras matérias primas locais, objetivando a geração de emprego, o aumento de divisas e a conseqüente eliminação do assustador nível de pobreza regional;

III – Infra-estrutura urbana como melhoria e ampliação da rede d'água, canalização de águas pluviais, esgoto sanitário, asfaltamento, proteção de encostas, desapropriação de lotes e construções para aberturas de ruas ou avenidas;

IV – A melhoria do padrão de vida da população através do apoio a construção de casas populares, seja com recursos próprios ou mediante convênios com órgãos estaduais ou federais;

V – Assistência social aos carentes, objetivando apoiá-los financeiramente na aquisição de remédios, passagens, distribuição de cestas básicas e assistência funeral;

VI – Construção de represas na zona rural como forma de proteção ao rebanho contra as secas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

VII – Melhoramento das estruturas e instalações dos prédios públicos com reformas e construções para melhoria do ambiente de trabalho e do atendimento à população;

VIII – Construção, reforma e instalações de prédios para melhora dos meios de comunicação existentes, como: repetidoras de televisão e congêneres;

IX – Construção de creches para atendimento a crianças de 0 a 6 anos, com o propósito de iniciação educacional, de diminuição dos índices de desnutrição existente no município e de ajuda as famílias carentes;

X – Construção de escolas para atender a demanda de alunos da rede municipal de ensino;

XI – Construção de matadouro para possibilitar um melhor controle sanitário da carne e evitar abate clandestinos de animais;

XII – Construção, reforma e ampliação de praças e jardins para oferecer lugares saudáveis de lazer e descanso;

XIII – Implementação do transporte rodoviário municipal para atender os diversos povoados existentes na zona rural que não são beneficiados com seus serviços;

XIV – Construção ou Reformas de casas a fim de impossibilitar moradia do barbeiro transmissor da doença de chagas através de convênio com órgãos Estaduais ou Federais;

XV – Construção ou Reformas de casas a fim de impossibilitar moradia do barbeiro transmissor da doença de chagas através de convênio com órgãos Estaduais ou Federais;

XVI – Ampliação do sistema de abastecimento de água, através de convênios ou órgãos Estaduais e Federais, e com recursos próprios;

XVII – Reforma do Prédio e instalação do asilo municipal para melhor atendimento aos idosos desamparados deste município com atividades de assistência a velhice;

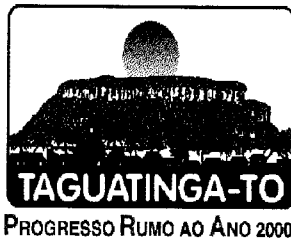
XVIII – Implantação de hortas e lavouras comunitárias para atendimento as famílias carentes deste município;

XIX – Implantação de fábrica comunitária de cerâmica com a finalidade de profissionalizar pessoas carentes para ajuda em seus orçamentos familiares;

XX – Conclusão da reforma e ampliação do Clube Social de Taguatinga;

Art. 15 – As metas municipais serão alcançadas mediante a realização das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentárias, tais como desmembramento no Plano Plurianual;

Art. 16 – Para o exercício de 2001 será cobrado 2% do IPTU sobre as propriedades urbanas que não tenham construção e 1% sobre estas propriedades com edificações,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

obedecidos os critérios de incentivo ou melhorias dos imóveis, promoções e descontos até o limite de 50% deste imposto a fim de evitar a sonegação que tem sido elevada;

Art. 17 – O poder executivo fica autorizado a conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta;

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor nesta data e terá os seus efeitos retroativos a 1 de agosto de 2000, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taguatinga, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2000.


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Encaminha-se às Comissões
para os devidos pareceres.

Em: 06.12.2.000.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Aprovado Na 1ª, 2ª e 3ª Discussão

Por Unanimidade

Sala das Sessões 08 / 12 / 2000

10ª Sessão da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 077/00 do
Executivo Municipal. "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DO PLANO ORÇAMENTAL DE 2001 e dá outras providências".

Parecer nº 032/00.

Da Comissão de Constituição e Justiça

Em: 06.12.2.000.

Presidente: José Aires Mendes Neto

Membro: La Jandeivan C. Freire

Membro: Petronílio Rocha Filho

peça pela aprovação

peça pela aprovação

peça pela aprovação

Parecer nº 032/00.

Da Comissão de Orçamento e Finanças

Em: 06.12.2.000.

Presidente: Rancel Antonio Laguardes

Membro: Wilton Gomes Ferreira

Membro: Lvo. Luiz da C. Oliveira

peça pela aprovação

peça pela aprovação

peça pela aprovação

Parecer nº 000/00.

Da Comissão de Saúde e Bem-estar Básico

Em: 06.12.2.000.

Presidente: Petronílio Rocha Filho

Membro: Rancel Antonio Laguardes

Membro: José Aires Mendes Neto

peça pela aprovação

peça pela aprovação

peça pela aprovação

Parecer nº 000/00

Da Comissão de Educação, Transportes e Serviços Públicos.

Em: 06.12.2.000.

Presidente: Leonardo Almeida Filho

Membro : La Jandeivan C. Freire

peça pela aprovação

peça pela aprovação